

## LEI N° 74/93 DE 24 DE DEZ/93

### **Estabelece normas para cobrança do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos**

ALDIR ROVARIS, Prefeito Municipal de São José dos Ausentes,  
no uso legal de suas atribuições;  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores  
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É estabelecida normas para cobrança do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, com ou sem estabelecimento fixo, e gás de cozinha.

**Art. 2º** - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos ao consumidor, por qualquer pessoa física ou jurídica.

**Art. 3º** - É contribuinte do imposto a pessoa física ou jurídica que, no território do município, realizar operações de venda a varejo de combustível líquido e gasoso.

**Parágrafo Único** – são também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem operações de venda e varejo.

**Art. 4º** - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasoso, excluído o valor correspondente ao IVV.

**Parágrafo Único** – O montante ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui receita bruta para efeitos do cálculo do imposto.

**Art. 5º** - A alíquota do imposto incidente sobre a base de calculo é de 3% (três por cento).

**Art. 6º** - A inscrição do contribuinte é do responsável tributário, no cadastro fiscal do município, é obrigatória antes do início da atividade.

**§ 1º** - Os contribuintes e responsáveis que descumprirem o disposto neste artigo, após a notificação terão o imposto lançado com efeito retroativo à data do início da atividade, acrescido da multa de 10% (dez por cento) a correção monetária.

**§ 2º** - São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto os distribuidores e fornecedores.

**Art. 7º** - Embora exercida a venda pelo mesmo contribuinte, são considerados inscrições distintas quando localizados em prédios ou locais diversos.

**Art. 8º** - Na alteração de razão ou denominação social e de localização o contribuinte fica obrigada a comunicar à fazenda municipal a alteração ou, quando for o caso, promover nova inscrição no prazo de 30(trinta) dias.

**Art. 9º** - Cessada a atividade, o fato será comunicado à fazenda municipal, no prazo de 30(trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência, importando em baixa de ofício na hipótese do não cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive dos que venham a ser apurados, através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela fazenda municipal.

**Art. 10º** - O imposto será lançado com base nos elementos do cadastro fiscal, através de guia de recolhimento, a vista das declarações do contribuinte.

§ 1º - A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, será revista e complementada posteriormente promovendo-se lançamento aditivo, quando for o caso.

§ 2º - A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela fazenda municipal.

**Art. 11º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º** - Revogadas as disposições em contrário.

**SÃO JOSÉ DOS AUSENTES AOS 27 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1993.**

**Aldir Rovaris**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se

Carlos Antonio Búrigo  
Séc. Municipal de Administração